

DAS GRANDES NAVEGAÇÕES À INTERNET:
500 ANOS DE TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS.

*Antonio Peres Junior**

“Quando Cristóvão Colombo se lançou à travessia dos grandes espaços vazios a oeste da Ecúmene, havia aceitado o desafio das lendas. Tempestades terríveis balançariam suas naus, como se fossem cascas de nozes, e as arremessariam nas bocas dos monstros; a grande serpente dos mares tenebrosos, faminta de carne humana, estaria a espreita. (...); o mundo era o Mar Mediterrâneo com suas costas ambíguas: Europa, África, Ásia. Os navegantes portugueses asseguravam que os ventos do oeste traziam cadáveres estranhos e as vezes arrastavam troncos curiosamente talhados, mas ninguém suspeitava que o mundo seria, logo, assombrosamente acrescido por uma vasta terra nova.” (1)

O advento da Internet veio confirmar o conhecido adágio popular que assegura que a História se repete. Há pouco mais de quinhentos anos, incontinente à unificação dos Estados Nacionais, os povos ocidentais lançavam-se em epopéias expedições ultramarinas, singrando o *mar tenebroso* (2), superando adversidades, estabelecendo contatos com outras civilizações que resultaram em indiscutíveis e inumeráveis influências sócio - culturais bilaterais, inexistindo ninguém melhor que o poeta clássico português, que tenha conseguido abstrair a cosmovisão da época.

*“As armas e os barões assinalados
Que da Ocidental praia Lusitana,
Por mares nunca dantes navegados,
Passaram ainda além da Taprobana,
Em perigos e guerras esforçados,
Mais do que prometia a força humana,
E entre gente remota edificaram
Novo Reino que tanto sublimaram”.* (3)

Esta era de descobertas trouxera também uma dinamização nas relações econômicas entre as nações que investiam nos empreendimentos náutico-comerciais, oportunizando aos seus povos o acesso a produtos outrora desconhecidos e muitos deles, de tão apreciados, eram denominados de *especiarias*, sendo aguardados e procurados com ansiedade, por seus consumidores.

“Aproximava-se a época da vinda de novas notícias de Portugal sobre a chegada de suas caravelas e tais notícias eram esperadas com muito receio e apreensão; e por causa disto, não havia trocas, a não ser que fosse por um ducado(...)” (a chegada dessas notícias) “fez baixar em muito os preços de todas as especiarias, bem como de outras mercadorias complementares deste comércio, levando os mercadores ao desespero(...)”. (4)

Ocorria, em nosso entendimento, a primeira globalização do planeta. Novas terras foram descobertas e colonizadas, a exemplo da África, América e posteriormente Oceania. Outras civilizações foram reveladas: Incas, Astecas, Maias, Indígenas, Asiáticos, possibilitando uma troca de informações, conhecimentos científico, artístico, cultural tão espantoso que não seria absurdo mencionar-se ter sido bem superior a interação hodiernamente experimentada pelas sociedades, possibilitada pelos eficientes meios de transporte e comunicação, notadamente a Internet.

Neste diapasão, não devemos menosprezar o fato de que a pólvora e o macarrão já eram utilizados pelos asiáticos, antes desta primeira globalização - prescindindo uma quase miríade de outros exemplos - malgrado atualmente serem inventos manipulados por todo o mundo e como ninguém, pelos norte-americanos e italianos.

Metaforicamente analisando, o *mouse*, este nosso desprezioso companheiro quase diuturno, são as caravelas de outrora, permitindo-nos empreender navegações por mares virtuais, não menos assustadores que o *mar tenebroso*, como veremos adiante, frise-se, acessando-nos a todo orbe terrestre, por uma extensa e geometricamente crescente rede, ensejando-nos uma gama tão grande de obtenção de produtos e informações, que revoluciona e aproxima o mundo, podendo ser comparada, a título de intercâmbio e transposição de fronteiras, apenas com as grandes navegações.

Philip Kotler, o mundialmente célebre autor de obras sobre Marketing, atento para esta revolução e seus reflexos sócio-econômicos e culturais, sustenta o quanto aqui defendido e com propriedade irretorquível, discorre sobre o tema, fazendo-nos lembrar do texto multacentenário, acima aludido.

“A tecnologia impulsiona uma outra grande força, a globalização. A visão de McLuhan da ‘aldeia global’ é agora uma realidade. Um executivo de Bancoc que queira comprar este livro pode digitar www.amazon.com em seu teclado, informar o número de seu cartão de crédito e receber o livro dentro de poucos dias pelo correio. Um atacadista de flores em Colônia, na Alemanha, que esteja sem estoque de rosas vermelhas pode fazer seu pedido e receber em Tel Aviv, na manhã seguinte, toda uma carga dessas flores.” (5).

Podemos falar, portanto, em uma reglobalização, onde os recursos tecnológicos permitem a transposição de fronteiras facilmente, após as quais, um mundo de sinergia nos espera. Contudo, como toda revolução, a Internet também possui seus aspectos negativos. Esta possibilidade de navegar pelo ultramar virtual, resulta não raras vezes em procedimentos e consequências nocivas, reprovados pela Ciência Jurídica e sobre os quais versa este trabalho. Portanto, assim como também houve a face condenável da primeira globalização, iniciada há 500 anos, quando a História relata a ocorrência de genocídios, pilhagens, saques, piratarias e espoliação do ser humano, infelizmente constatamos que tudo isto é possível e já ocorre na Gigantesca Rede Mundial (6). Senão, vejamos.

Os piratas e corsários de outrora, são os *hackers* da modernidade, que invadem sistemas - daí a sua definição, o indivíduo que ingressa em sistemas sem autorização de seu proprietário ou usuário – violando informações, alterando dados, disseminando vírus, que contagiam o orbe terrestre, em horas, a exemplo do famigerado “*I Love You*”, que em maio de 2000, em apenas 24 horas, alastrou-se tal qual uma praga pelo planeta, contaminando, somente neste período, 45 milhões de computadores, resultando em um prejuízo para os EE.UU. de um bilhão de dólares no decurso das 48 horas que atuou, causando danos a entes públicos e particulares daquele país como a NASA, CIA, Exército, Marinha, Ford e Microsoft. Já aqui no Brasil, “*Os 3.000 computadores do Senado, em Brasília, ficaram sem correio eletrônico (...). A empresa de telefonia Vésper foi atacada. Os servidores do portal Globo.com ficaram parados durante cinco horas*”. (7).

Novamente, queda-se imperiosa a alusão histórica, reportando-nos às citações de Eduardo Galeano, quanto a contaminação maléfica das civilizações aborígenes das “*novas terras ultramarinas*” pelos males trazidos pelos povos europeus:

“As bactérias e os vírus foram os aliados mais eficazes. Os europeus traziam consigo, como pragas bíblicas, a varíola e o tétano, várias doenças pulmonares, intestinais e venéreas, o tracoma, o tifo, a lepra, a febre amarela, as cáries que apodreciam as bocas. A varíola foi a primeira a aparecer (...) os índios morriam como moscas; seus organismos não opunham defesas contra doenças novas. E os que sobreviviam ficavam debilitados e inúteis. O Antropólogo Darcy Ribeiro calcula que mais da metade da população aborígene da América, Austrália e ilhas oceânicas morreu logo no primeiro contato com os homens brancos.” (8)

A história, realmente, se repete.

A nosso ver, *in casu*, falando-se em invasão e contravenção, ficou-se configurado, indiscutivelmente, o crime de dano causado pelo *hacker* “apaixonado”, capitulado no art. 163 do Código Penal Pátrio. Contudo, há ocorrência de forte e respeitável corrente doutrinária em sentido contrário, baseada fundamentalmente nas lições do

célebre jurista Nelson Hungria, que defende que o objeto do crime de dano deve ser “*a coisa móvel ou imóvel, devendo tratar-se devidamente de coisa corpórea ou no sentido realístico, pois somente pode ser danificada por ação física.*” (9). Tal corrente entende que os dados do computador, assim como a energia elétrica no passado, não possuem *status* de coisa, logo é impossível a incriminação pelo crime de dano. Indubitavelmente, o aludido Autor não ateve-se, nem poderia, a possibilidade futura da ocorrência de danos no Cyberspaço, que malgrado virtuais, impalpáveis, são indiscutíveis, quando da formulação de seu conceito.

Mais recentemente, a polícia norte americana prendeu um hacker que violava os sistemas de empresas cadastrais onde armazenavam-se dados de cidadãos milionários e de posse destes dados, aplicava golpes eletrônicos, passando-se por suas vítimas perante os bancos onde estas eram correntistas, movimentando valores e transferindo-os para sua conta corrente. Na lista do criminoso, Abraham Abdallah, um obscuro ajudante de cozinha de um restaurante, figuravam nomes de personalidades famosas, como o cineasta Steven Spielberg, Paul Allen, fundador da Microsoft e Warren Buffett, o quarto homem mais rico do mundo. (10).

Tal modalidade delituosa, o *hecking*, não é recente, tendo inclusive sua gênese anterior a existência da Internet. Segundo consta e relatam alguns especialistas, o primeiro caso ocorrera em 1978, quando um estudante da Universidade de Oxford violou a rede de computadores daquela entidade educacional e teve acesso a uma prova a ser aplicada.

Nos países de primeiro mundo, o *haking*, quando surgiu, não era coibido senão com sanções disciplinares nas Universidades. Contudo, no Reino Unido, desde 1980, já há a previsão penal para tal modalidade delituosa; a Flórida foi o primeiro Estado Americano a formular leis relacionadas à informática, em 1978 e atualmente a maioria destes prósperos países já disciplinam a matéria.

No Brasil, não obstante opinar grande parte dos especialistas no assunto no sentido de que a grande maioria dos ilícitos cometidos em informática, possuem previsão legal, não existem ainda dispositivos penais que enquadrem os crimes de hacker e disseminação de vírus.

Importante frisar, que apesar de atualmente existirem leis bem elaboradas sobre a matéria, sua aplicação fica adstrita a poucos casos: seja porque as empresas invadidas, em grande parte, quando da ocorrência do crime, não querem admitir a fragilidade de seus sistemas; ou porque a prova em tais casos é difícil, pois os agentes delituosos valem-se do anonimato permitido pela utilização do computador, à sua frente.

Na Suíça, as seguradoras perdem anualmente cerca de 6 milhões de francos em função das condutas criminosas praticadas no ambiente virtual e em recente pesquisa realizada pela Internet Securit Systems, com 100 empresas brasileiras, apenas cerca de 3% possuem *software* para detectar invasões *on line*.(11).

A Internet afigura-se como um veículo de grande circulação de riquezas e poderosa ferramenta para integrar economias locais na economia global, o que conseqüentemente, atrai o interesse dos criminosos por todas as longitudes do orbe terrestre. Somente no Brasil e demais países latino-americanos, a pirataria de *softwares* através da rede é responsável por um rombo de mais de 1,1 bilhão de dólares anuais, sendo a taxa de pirataria superior a 80% aos programas vendidos, perdendo apenas para países asiáticos, tudo isto através de simples *downloads*. (12)

Assim como dantes destarte, as pilhagens e saques se afiguram:

“Antes de Francisco Pizarro degolar o inca Atahualpa e lhe cortar a cabeça, arrancou-lhe um resgate em pilhas de ouro e de prata que pesavam mais de vinte mil Marcos de prata fina, um milhão e trezentos e vinte e seis mil escudos de ouro finíssimo.” (13).

A pirataria de *software* através da rede, a qual podemos conceituar como a apropriação e venda de cópias de programa de computador sem a licença do autor, esta regulada no Brasil pela lei 9.069 de 19.02.98 que comina para a cópia ilegal penas que podem chegar a detenção de seis meses a dois anos, ou até mesmo quatro anos de reclusão.

De igual sorte, a Lei n.º. 9.610 de 19.12.98 que protege os direitos autorais no Brasil, em seu art. 7º arrola quais as obras defendidas por tal dispositivo, entendendo a quase unânime doutrina pátria, estar incluído, mesmo que não direta e claramente, em tal dispositivo, a criação de *home-pages* em Internet, assegurando os direitos autorais de seu idealizador, independentemente de registro (art. 18 da referida Lei).

Similarmente, têm entendido nossos Tribunais, merecendo menção a r. sentença da Juíza da 7ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, nos autos do processo de n.º. 143/99, que em favor da Rede Globo de Televisão condenou uma empresa que se utilizada indevidamente dos nomes Globo Esporte e Jornal Nacional, na Internet, impondo sua desativação imediata e estipulando multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. (14).

São pois os CRIMES DIGITAIS aqueles delitos procedidos no ultramar virtual, e/ou com a utilização de *hardwares* de informática.

Vejamos outras definições: “A utilização de computadores para ajuda em atividades ilegais, subvertendo a segurança de sistemas, ou usando a Internet ou redes bancárias de maneira ilícita”. Neil Barret.; “Crimes digitais são aqueles relacionados as informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar”. Gustavo Testa Correia. (15).

Outra espécie do gênero crime virtual, são as pornografia na Internet, que violam muitas vezes os sistemas legais protetivos do menor, mediante a transmissão e circulação de fotos envolvendo crianças e adolescentes em situações que denotam forte erotismo. Uma pesquisa da Carnegie-Mellon University sugeriu que mais de 80% das fotografias transmitidas pela Internet, têm cunho pornográfico - ensejando a formação de aficionados grupos de internautas pela matéria, seja pela troca destas fotos assim como pelas visitas a *sites* especializados no assunto, demonstrando evidente configuração de comportamento pedofílico destes indivíduos.

A lavagem eletrônica de dinheiro é outra modalidade de ilícito penal cometido no Cyberespaço e consiste na realização de diversas e sucessivas transações eletrônicas em cadeia, com o escopo de dificultar o rastreamento da origem deste dinheiro objeto de crime pelas autoridades policiais. Esta estratégia dos meliantes internautas, faz com que a verba “suja” acabe se misturando com fundos de investimentos legítimos, que a primeira vista são completamente legais, obtendo inclusive o amparo do sigilo bancário que é direito assegurado ao correntista por quase todos os países e rigorosamente os europeus.

Presume-se que seja de 780 bilhões de dólares anuais a cifra movimentada via Cyberespaço com a lavagem eletrônica de dinheiro, tendo como sua gênese, ações criminais como o tráfico de drogas, furto de bancos digitais, lojas virtuais, que subsidiam esta modalidade de ilícito penal e ultrapassam as barreiras de um país, dificultando sua detecção e coibição legal.

Dentre as inúmeras possibilidades de infração ao sistema jurídico penal pátrio, mediante a utilização da Internet, notamos a ocorrência da recentíssima modalidade delituosa, citada por Sérgio Inácio Sirino, em matéria publicada pela revista jurídica Consulex, em dezembro de 2000, onde o indigitado Autor, delegado de polícia no Estado do Paraná, vislumbra a possibilidade de incidência do usuário no crime de adultério, *mediante a utilização do genital drive, um hardware anatômico que reproduz por similitude uma vagina ou um pênis, que interage entre dois internautas, simulando contrações e movimentos de cada um* (16).

As fraudes envolvendo cartões de crédito são também muito comuns, vez que tal modalidade de pagamento é a mais utilizada na rede como fomento do chamado *e-commerce*, ou comércio eletrônico. Estas podem ocorrer tanto ao se debitar valores no

cartão do consumidor, sem o posterior envio da mercadoria, quanto na captura dos dados do cartão por *hackers* ou funcionários de provedores para utilização futura, em compra fraudulenta ou venda de tais informações à quadrilhas de estelionatários especializadas.

A verdade é que a Internet é um fato indiscutível, de propagação inexorável e veloz, que traz como conseqüências elementos insofismavelmente benéficos a humanidade. Contudo, d'outra sorte, também é acompanhada de toda espécie de mazelas que a mente humana criminosa é capaz de criar, quando valendo-se de sua rapidez, agilidade, facilidade em transpor fronteiras e grandeza de alcance, utiliza-a em favor do delito.

Desta célere virulência fora vítima até o multimilionário Bill Gates, que subestimando o poder da Internet “*pôs em risco o futuro da Microsoft, que só conseguiu reverter o prejuízo porque rapidamente criou o Explorer* (17). Contudo, já fora dada a oportunidade para o surgimento do Netscape”. (18).

Gordon Moore, ex-presidente da Intel, em 1965, previra que o poder dos Micros Dobraria a cada 18 meses. Hoje a perspectiva é de que em 2010, sejam 700 milhões de usuários conectados à rede. Ora, é risível conceber-se destarte, como alguns juristas pretendem, que a existência da grande rede prescinda da necessidade de um sistema normativo próprio. Afinal, imagine quantos novos internautas plugam-se pelo mundo ao sistema enquanto este texto é lido, quantos e-mails são transmitidos e quantas ilicitudes são cometidas no cyberspaço, muitas das quais, nunca serão descobertas.

Neste sentido, ao redor do mundo, várias entidades são criadas, notadamente nos países ricos, no sentido de organizar e normatizar a utilização da Internet. Em nosso País, temos o COMITÊ GESTOR DE INTERNET NO BRASIL, criado pela Portaria Interministerial nº. 147 de 31 de maio de 1995, num ato conjunto entre o Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia e que tem as seguintes atribuições: a) Fomentar o desenvolvimento dos serviços ligados à Internet no Brasil, b) Recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais para a Internet no País, c) coordenar a atribuição de endereços na Internet, o registro de nomes de domínios e a interconexão de espinhas dorsais, coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços ligados à Internet.

Nos EE.UU., existe esta preocupação crescente e como em nenhuma outra nação, em dar contornos legais a utilização deste meio de comunicação. A *Internet Network Information Center (INIC)*, foi criada em 1993 com o escopo de incentivar o desenvolvimento da Internet nos EE.UU. e mundialmente, sendo responsável por traçar princípios gerais do registro de domínios.

A preocupação em normatizar a Internet neste país Norte Americano é tão intensa que, a *Uniform Electronic Transactions Act*, Lei para Uniformização das transações eletrônicas, que entrou em vigor em 10 de janeiro de 2000, concede a assinatura digital os mesmos efeitos legais da assinatura em papel.

A UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law, tem sido responsável pela elaboração de um modelo de lei universal relacionada ao comércio eletrônico.

Gustavo Testa Correa (op.cit.), menciona, por outro lado, a promulgação neste país, em 1996, pelo então Presidente Bill Clinton da Lei de Decência nas Comunicações, que teve por escopo controlar o aumento da pornografia e informações terroristas dentro da Internet. Iniciativa esta adotada após o noticiado atentado contra o prédio público em Oklahoma, após o que foram descobertos grande manancial de informações nocivas dentro da rede, dentre as quais a de como fabricar-se bombas caseiras.

Tal lei, que previa multa de até US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) e dois anos de prisão a quem transgredisse seus preceitos, fora objeto de grande batalha judicial proposta pelos provedores de acesso a Internet, que alegaram a impossibilidade de controlar o volume imenso de dados que trafegam pela rede, além do que o processo de verificação de decência seria impossível.

A Suprema Corte Norte Americana decidiu pela inconstitucionalidade da aludida Lei, alegando que feria este princípio fundamental da Constituição daquela nação, pois agredia a liberdade de expressão, entendendo os juízes federais que “por ser a maior forma de expressão já desenvolvida, a Internet merece a maior proteção possível contra a intromissão governamental.”

Enfim, estamos indubitavelmente, diante de uma nova e célere revolução nas comunicações entre os indivíduos. Não podemos esquecer que o primeiro PC fora lançado pela IBM em 1979 e que a Internet em 1993 possuía apenas 50 pessoas interligadas, tendo sua rápida expansão certamente assustado até mesmo seu conceitor Tim Bernes-Lee do Laboratório de Física de Genebra e o que era um mecanismo facilitador de comunicação entre um grupo de cientistas de um Laboratório de Física, após parceria com o MIT (Instituto Tecnológico de Massachussets) assustou o mundo com seu monstruoso poder de proliferação, que requer um sistema que o discipline tão rápido quanto suas mutações e aperfeiçoamento, além de pessoas imbuídas em prevenir que este recurso oportunize o crime àqueles sem escrúpulos.

Não podemos olvidar, contudo, que malgrado a dimensão titânica da Internet, que impõe-lhe controle legal internacional próprio, trata-se de mais um advento de conexão entre povos e culturas, devendo ser-lhe conferido entendimento prudente e tratamento desmistificador. Afinal, como dito alhures, as grandes navegações não começaram nesta era e sim bem antes. Aprendamos pois, com a História e evitemos a incursão nos mesmos erros.

Navegar é preciso ! Naveguemos pois, dentro da Lei e da ética, respeitando o além mar !

“Os computadores do futuro pesarão não mais que uma tonelada e meia.” (Revista Popular Mechanics, 1949). (19).

*Advogado, membro do IAB (Instituto dos Advogados da Bahia) e da OAB/BA (Ordem dos Advogados da Brasil - Seccional Bahia), professor de Direito Empresarial e Processual Civil, sócio da Peres Junior Advocacia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- (1) Eduardo Galeano *in* As Veias Abertas da América Latina, Editora Paz e Terra, 12^a. Edição, pág. 23.
- (2) Denominação dada pelos povos Europeus, na época, ao Oceano Atlântico.
- (3) Luiz Vaz de Camões, estrofe 1, Os Lusíadas.
- (4) Notícia e especulação em Veneza no século XVI, segundo P. Sardella, *in* Du Moyen Age aux Temps Modernes, de Aronde, M, e outros, citado por Aquino e outros *in* História das Sociedades, 2^a. Edição, Editora Ao Livro Técnico, pág. 21.
- (5) Philip Kotler, *in* Marketing Para o Século XXI, Ed. Futura, pág. 16.
- (6) Tradução para o português de WWW, World Wide Web.
- (7) Revista Veja de 10.05.2000.
- (8) Eduardo Galeano *in* As Veias Abertas da América Latina, Editora Paz e Terra, 12^a. Edição.
- (9) Gustavo Testa Correia, *in* Aspectos Jurídicos da Internet, Editora Saraiva, pág. 60, 2000.
- (10) Revista Veja de 28.03.2001.
- (11) Alexandre Jean Daoun e Renato M.S.Opice Blum, *in*, Direito e Internet, Aspectos Jurídicos Relevantes, págs. 119/127, Aditora Edipro, 1^a edição, 2000.
- (12) Operação que consiste em “baixar” um arquivo na Internet, que pode ser um *software*, disponibilizando-o ao computador que procede tal operação.
- (13) Eduardo Galeano *in* As Veias Abertas da América Latina, Editora Paz e Terra, 12^a. Edição.
- (14) Gustavo Testa Correia, *in* Aspectos Jurídicos da Internet, Editora Saraiva, pág. 60, 2000.
- (15) Gustavo Testa Correia, *in* Aspectos Jurídicos da Internet, Editora Saraiva, pág. 43, 2000.
- (16) Sérgio Inácio Sirino, *in*, Revista Jurídica Consulex, vol. I, nº. 48, pág. 65, 31.12.2000.
- (17) Explorer e Netscape, programas de comunicação na Internet.
- (18) Roberto Shiniashiki, *in*, Os Donos do Futuro, Editora Infinito.
- (19) Roberto Dualibi, *in*, Dualibi das Citações, 2000, pág. 79, Editora Mandarin.